



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL N° 03/2021

CÂM MUN DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. N°. 17212021
PROTOCOLADO
Em: 15/04/21 as: - - -
Manoel Pereira
SECRETARIA

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NONOAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As escolas de ensino, públicas e privadas do Município de Nonoai, devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os Direitos dos animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A conscientização de que trata esta Lei deve ser divulgada por meio de palestras, estudos e debates que abordem os seguintes temas:

I – proteção, respeito e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;
II – adoção e posse responsável dos animais domésticos;
III – conhecimento da legislação vigente acerca dos crimes praticados contra animais e suas penalidades.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 15 de abril de 2021.

LUIZ FERNANDO BACKSCHAT
VEREADOR BANCADA PP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo legitimar a nível municipal, o dever do Estado no tocante à proteção dos animais, que decorre de fundamento constitucional, especialmente o constante no Artigo 225 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]

Como consequência da norma constitucional acima colacionada, foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, a qual dispõe em seu Artigo 32 que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. [...] § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

No cenário gaúcho, encontra-se vigente a Lei nº 11.915, de 21 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. O Artigo 2º da referida legislação refere que:

Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Ainda, nesse contexto, importante mencionar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, datada de 27 de janeiro de 1978, que, embora seja apenas norma enunciadora de paradigmas éticos e morais, visto não ser cogente, já que não houve proclamação pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), não resta dúvida quanto à sua importância, de cujo preâmbulo transcreve-se o seguinte fragmento, por traduzir, fielmente, o objetivo deste Projeto de Lei:

Preâmbulo: Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; **Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, [...] (grifou-se).**

Nesse contexto, levando-se em apreço que a informação acerca do dever de respeito aos animais deve começar na infância, leva-se à apreciação dos(as) vereadores(as) o presente Projeto de Lei, com o propósito de promover a conscientização sobre os direitos dos animais





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI**

domésticos e silvestres, nas escolas públicas e privadas de ensino do Município de Nonoai.

Em face do alcance social e dos benefícios que potencialmente poderá produzir, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposta legislativa.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 15 de abril de 2021.



LUÍS FERNANDO BACKSCHAT
VEREADOR BANCADA PP

